

Processo nº 3576/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços financeiros – hipoteca / empréstimo à habitação

Tipo de problema: Preços e tarifas

Direito aplicável: Regime geral das instituições de crédito

Pedido do Consumidor Possibilidade de pagamento das prestações do contrato de crédito à habitação através de débito em conta bancária de outro banco, ou manutenção de pagamento através da conta bancária do DB, sem pagamento de custos de manutenção (€10,00 x 70 prestações = €700,00).

Sentença nº 65/2018

PRESENTES:

(reclamantes)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, após sessão efetuada neste Tribunal o Julgamento foi interrompido por se verificar a possibilidade de se por fim ao conflito através de um acordo entre as partes, conforme consta na ata de interrupção de Julgamento.

Foi marcada continuação do Julgamento para hoje tendo sido apresentado o acordo entre as partes. Após lido e assinado por ambas as partes na minha presença foi entregue cópia do mesmo aos reclamantes e à ilustre mandatária da reclamada, tendo sido posto fim ao conflito através de uma transação entre as partes.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e tendo em consideração que é posto fim ao conflito através de uma transação entre as partes que é lícita, julgo-a válida e relevante quanto ao objeto e pessoas nela intervenientes e em consequência homologo-a por sentença nos termos dos artigos 283º, 284º e 290º do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 28 de Março de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 3576/2017

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada)

Testemunhas:

- -----
- -----

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado Julgamento foram ouvidas as testemunhas oferecidas pela reclamada.

Testemunha ----:

-Foi perguntado à testemunha quais seriam as hipóteses dos reclamantes não terem de suportar o custo de manutenção de 10€ por mês.

Pela testemunha foi dito que há uma hipótese de reduzir o valor para 7€, que é o valor mínimo que os clientes com crédito podem pagar desde que subscrevam produtos de investimento no valor de 10.000,00€, excluindo o depósito a prazo.

-Foi questionado o porquê da Caixa Geral de Depósitos isentar os clientes de despesas de manutenção.

Pela testemunha foi dito que não sabe.

Testemunha -----:

-Foi perguntado à testemunha se sabia que os reclamantes tinham crédito desde 2004 a 2009 e que após o balcão deste banco abrir em Portugal os reclamantes foram convidados pelo mesmo a abrir uma conta à ordem.

Pela testemunha foi dito que sim, sabia.

-Foi questionado se sabia que foi dito aos reclamantes que tinham benefícios se fosse aberta uma conta ordenado.

Pela testemunha foi dito que não sabia se foi solicitado aos reclamantes abrirem conta ordenado para terem benefícios. Mas sabe que era uma prática comum fazerem a domiciliação e sabe que os reclamantes têm uma conta ordenado.

-Foi perguntado se sabe que os reclamantes têm um pack conta base e que lhes são cobrados 10€ mensais.

Por ela foi dito que todos os clientes que não têm investimentos ou títulos pagam os 10€ mensais.

-Foi perguntado se os depósitos a prazo estão incluídos como investimento.

Por ela foi dito que os depósitos estão excluídos da redução dos custos de manutenção. Estão incluídos os PPR e seguros de poupança.

Em instâncias a ilustre mandatária, a testemunha esclareceu que as alterações ao custo de manutenção foi feito ao longo do ano, pois o banco verificou que não tinha possibilidade de manter os clientes com isenção e por isso aplicou a mesma comissão que estava no preçário nessa altura que era de 4€. Esta alteração ocorreu no início de 2016. Em 2017 o banco reformulou a estratégia toda de gestão de todas as contas e criou 4 hipóteses que variam para quem tem crédito ou investimento.

Fundamentação:

Dado que os depoimentos recolhidos e constante no processo, trazido pela reclamação e pela contestação mais os documentos juntos por ambos, não afasta a hipótese de se chegar a um acordo quanto à redução do valor da comissão de manutenção.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para permitir à reclamada ponderar a hipótese da redução do valor da comissão.

Sem custas. Notificam-se.

Centro de Arbitragem, 10 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)